

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara  
TC 010.368/2012-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Pará (15.339.575/0001-00); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Sullivan Ferreira Santa Brígida (142.057.692-53).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).

Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949; João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128; Antonio Dias dos Santos Junior, OAB/MA 4.434; Selma Lucia Lopes Leão, OAB/PA 4.496 e outros (procurações - docs. 6, 13, 27 e 30).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO DO CONTRATO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 36), com manifestação de acordo do representante do Ministério Público (doc. 39), *in verbis*:

*Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor de Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal (CNPJ 15.339.575/0001-00), entidade executora do Contrato 031/00-Seteps; Sullivan Ferreira Santa Brígida (CPF 142.057.692-53), presidente da Simetal à época dos fatos, em razão de irregularidades verificadas na execução do Contrato Administrativo 031/00-Seteps, firmado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará- Seteps/PA e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal, que tinha por objeto a prestação de serviços relacionados à execução das ações de qualificação, requalificação e/ou aperfeiçoamento profissional, conforme plano de educação à p. 127, peça 1 (p. 113-127, peça 1).*

*Cumprer ressaltar que o contrato administrativo em comento foi celebrado em decorrência da execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n° 21/1999 (p. 18-34, peça 1) e 2° Termo Aditivo (p. 66-73, peça 1), celebrados entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado do Pará, por meio da então Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA, que tinha por objeto "o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para*

a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador — PLANFOR”.

### **HISTÓRICO**

Após análise técnica às peças 10 e 11, e em cumprimento ao despacho do Secretário de Controle Externo do Estado do Pará à peça 12, nos termos do art. 26, § 2º, da Resolução nº 191/2006 c/c a Portaria de Delegação MIN-WAR nº 01/2013, foi realizada a citação solidária de Suleima Fraiha Pegado, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal e Sullivan Ferreira Santa Brígida, já identificados nos autos, para a apresentação das alegações de defesa ou recolhimento do débito a eles imputados.

A Sra. Suleima Fraiha Pegado, regularmente notificada, por meio de sua procuradora Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, através do Ofício 810/2013-TCU/SECEx-PA (peças 13 e 16), apresentou suas alegações de defesa, que foram acostadas aos autos constituindo a peça 24, cujo teor resumiremos a seguir, acompanhado da respectiva análise técnica.

#### **Exame das alegações de defesa**

A responsável, Sra. Suleima Fraiha Pegado, informa em suas alegações de defesa, basicamente, o seguinte:

**Alegação:** o convênio que deu origem à presente TCE foi regularmente executado e teve as contas aprovadas pelo concedente;

**Alegação:** Após a posterior instauração da TCE, toda a documentação solicitada pelo tomador de contas foi fornecida pela responsável, mas que, com o advento da nova Administração do Estado, foi irresponsavelmente destruída;

**Análise:** Tal informação contraria a documentação constante dos autos, haja vista que o relatório conclusivo da TCE informa expressamente que não está comprovada a regular execução do ajuste, e tampouco disponibilizada a documentação solicitada, mas apenas documentos isolados que não comprovam a sua regular execução físico-financeira. Ademais a responsável contradiz o que ela mesmo afirmou em sua manifestação à p. 236, peça 1, quando, em suas alegações de defesa, afirmou à comissão de TCE que a documentação não pode ser entregue posto que disponibilizada a uma comissão da Delegacia Regional do Trabalho, que não devolveu a documentação, senão vejamos:

“(…) após instaurada a Tomada de Contas Especial, uma Comissão da DRT exercendo a delegação de acompanhamento por força do permissivo contido no art. 24 da IN nº 01/97 solicitou à Seteps todos os documentos relacionado ao Contrato nº 31/00, neles inclusos relatórios, prestações de contas e outros, o que foi pronta e imediatamente atendida inclusive com prejuízo à Seteps já que os documentos foram entregues em seus respectivos originais, com compromisso da DRT de devolvê-los, o que não foi cumprido pelo órgão até a presente data, criando dificuldades para a petionária proceder alegações de sua defesa, já que teve que despender tempo e energia para a colação de alguns documentos”

Destarte, a responsável não forneceu a documentação completa, solicitada pelo tomador de contas quando ainda era Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), não cabendo, portanto, a alegação de que a administração posterior a destruiu.

Note-se que a origem dessas contas especiais é o trabalho de auditoria realizado pela Secretaria Federal de Controle Interno, no ano de 2001, quando a responsável ainda era secretária da Seteps, no qual foram detectados numerosos indícios de irregularidades relacionadas com a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/1999, celebrados entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado do Pará, por meio da então

*Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social — Seteps/PA, que deu origem ao contrato 31/00, que hora se analisa.*

*Os resultados da auditoria estão consignados na Nota Técnica nº 15/DSTEM/SFC/MF (p. 269-292, peça 1), que concluiu da seguinte forma:*

*“Posto isso, e tratando apenas das ações realizadas no Estado do Pará, parecem existir razões suficientes para que suspenda a aprovação da prestação de contas do Convênio em questão, para que a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE proceda análise minuciosa sobre todas as contratadas pela Seteps/PA, por ter apresentado indicativos de problemas e, no caso de esgotadas as providências administrativas, que seja determinada a instauração de Tomada de Contas Especial – TCE.”*

*Diante de tal situação, cabia à responsável, quando secretária da Seteps, se resguardar com toda a documentação relacionada ao ajuste, posto que já maculado de vários indícios de irregularidades.*

*Portanto, há motivos para configurar falta de cuidados em resguardar-se para comprovar a boa aplicação dos recursos, haja vista que não é razoável alegar a falta de cuidado das administrações posteriores para eximir-se da cobrança que ora lhe é atribuída, porque desde o início já sabia das possíveis implicações.*

***Alegação:*** *foi efetivada gestão junto ao Ministério do Trabalho solicitando a documentação entregue à Comissão de Tomada de Contas Especial, cuja resposta foi a de que o acervo de documento era muito grande e que toda a documentação já se encontrava no arquivo morto. A Comissão levaria muito tempo para poder atender a demanda, o que a impossibilitou a de ter acesso à documentação necessária para instruir a defesa em tempo hábil.*

***Análise:*** *A alegação de que não teve tempo hábil para apresentar sua defesa não deve prosperar uma vez que a solicitação de dilação de prazo apresentada pela responsável foi plenamente atendida por esta Corte de Contas, conforme documentos às peças 20, 21 e 22. Cabe salientar, ainda, que tal documentação já foi demandada junto à defendente há vários anos, que, por consequência, dispôs de tempo suficiente para trazer aos autos os documentos solicitados (p. 219, peça 1).*

***Alegação:*** *mantém a vigilância sobre a Comissão de TCE para, no momento em que ela retornar, promover a busca da documentação que lhe foi entregue e que não consta dos autos da TCE.*

***Análise:*** *mais uma vez a defendente apresenta alegações desacompanhadas de qualquer documentação probatória, pois não apresenta qualquer recibo de entrega da aludida documentação. Além disso, nas manifestações apresentadas à Comissão de TCE, a responsável em nenhum momento alega já ter disponibilizado toda a documentação solicitada, fato este que é expressamente mencionado nos relatórios de tomada de contas. Por outro lado, não faz sentido manter vigilância sobre a comissão de TCE especial, no intuito de obter documentação probatória, uma vez que a TCE só existe em razão da inexistência de tais documentos.*

***Alegação:*** *pede que, por analogia, as presentes contas sejam julgadas regulares, mesmo com a ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, uma vez que outras contas já foram aprovadas por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo modus operandi.*

***Análise:*** *a aprovação das contas de outros contratos celebrados pela responsável por óbvio que não pode ser justificativa para a aprovação do contrato administrativo que ora se analisa, posto que desprovido de qualquer fundamento jurídico que o justifique. Saliente-se que a defendente não informa quais contratos tiveram as contas aprovadas por esta Corte de Contas, o*

número dos acórdãos dos julgamentos ou qualquer suporte documental que ampare suas alegações.

*A comprovação da regular execução do contrato em tela deve ser efetivada mediante a apresentação dos demonstrativos físicos financeiros, que indiquem de forma legal que os recursos repassados foram corretamente aplicados na execução do objeto contratado, de forma a atestar que as verbas federais foram pagas ao contratado que prestou integralmente os serviços, nos exatos termos contratados pela administração pública.*

### ***Das alegações do Simetal e Sullivan Ferreira Santa Brígida***

*O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal regularmente notificado através do Ofício 1334/2013-TCU/SECEX-PA (peça 28), apresentou suas alegações de defesa, que foram acostadas aos autos constituindo a peça 33, cujo teor resumiremos a seguir, acompanhado da respectiva análise técnica.*

#### ***Exame das alegações de defesa***

*O Simetal informa em suas alegações de defesa, basicamente, o seguinte:*

***Alegação:*** *é uma entidade sem fins lucrativos cujo objetivo estatutário é, entre outros, promover cursos voltadas ao conhecimento, aperfeiçoamento, desenvolvimento e implementação de ações voltadas à efetivação de ações com vistas a qualificar e requalificar os profissionais do ramo. Portanto, a escolha e a contratação da entidade encontram previsão nas disposições do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, em especial justificativa da contratação com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.*

***Análise:*** *O exame do contrato administrativo celebrado entre a Seteps, entidade pública estadual e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal, evidencia que não se trata de contrato administrativo de prestação de serviços, regrado pela Lei nº 8.666/93, mas ajuste com nítidas características de convênio. Destaque-se que se tratava de cooperação que tem como partícipe entidade pública, para alcance de objeto de interesse comum, tendo sido prevista, inclusive, a aplicação de recursos pelo Simetal a título de contrapartida.*

*Em tais circunstâncias, embora devam ser observadas as normas da Lei nº 8.666/93, a escolha da entidade conveniente prescinde de processo licitatório, motivo pelo qual, entende-se pertinente descaracterizar a irregularidade em comento.*

*Tal alegação se aproveita à responsável Suleima Fraiha Pegado, de forma a lhe afastar a responsabilidade pela dispensa indevida de licitação, no contrato 31/00.*

***Alegação:*** *as ações previstas no contrato 31/00 foram inteiramente realizadas inclusive com fiscalização e acompanhamento da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado, tendo o Sindicato apresentado no momento oportuno e perante a Secretaria Contratante toda a documentação comprobatória da realização dos cursos em seus originais e que certamente constam dos arquivos e documentos da secretaria relativos ao contrato em destaque.*

***Alegação:*** *apresenta trechos das alegações de defesa apresentadas pela responsável solidária, Sra. Suleima Fraiha Pegado, na qual informa que a documentação foi entregue à comissão de TCE, pela Seteps, mas que foram destruídas pela administração sucessora.*

***Análise:*** *O responsável limita-se a declarar que os cursos foram realizados e a documentação probatória foi entregue à contratante, mas não apresenta qualquer documentação, que deveria estar arquivada no setor contábil da entidade. Segundo entendimento já pacificado do TCU, meras declarações, desacompanhadas de documentos que as suportem, possuem baixa força*

probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 166/2009, 153/2007, do Plenário; 3.710/2009, 3.131/2010, 4.059/2010, 415/2009, 132/2006, da 1ª Câmara; 4.612/2010 e 1.293/2008, da 2ª Câmara; entre outros).

A comprovação específica relativa ao contrato em questão deveria ser feita, pelo responsável em comento, mediante a apresentação de fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. À míngua desses elementos, não é possível aferir se houve a regular execução do referido ajuste.

**Alegação:** que consta às fls.79 destes autos - Memorando 763/2000 de 28/11/2000 da Unitra - Universidade do Trabalho, referida no contrato/4.1 como a entidade responsável pela fiscalização das ações - com encaminhamento da fatura 002/2000, destacando que todas as exigências do referido contrato foram cumpridas. E igual documento consta às fls. 84 e 88 com a mesma declaração relativa às 3ª e 4ª parcelas.

**Análise:** ao contrário do que afirma o Simetal, a referida documentação atesta apenas que a entidade recebeu as parcelas ali mencionadas, em razão das ações previstas no contrato 31/00, mas não atesta a devida execução dos serviços. Conforme já salientado acima, a comprovação específica relativa ao contrato em questão deveria ser feita mediante a apresentação de fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. À míngua desses elementos, não é possível aferir se houve a regular execução do referido ajuste.

**Alegação:** Que ocorreu a apresentação, perante a Secretaria Estadual, da documentação pertinente e relativa à comprovação da realização dos cursos, pois isso constituía-se em exigência mínima e imprescindível à liberação das parcelas, de modo que se houve a liberação das parcelas, é porque houve a comprovação da realização das ações por meio dos documentos apresentados.

**Alegação:** Que está comprovado nos autos, pelas declarações da ex-secretária de Trabalho e Promoção Social, após regular coleta de dados naquela secretaria, que os cursos, ações de qualificação e requalificação previstos no contrato foram efetivamente realizados e com prestação de contas dos valores recebidos por meio de documentos idôneos, e que inclusive, segundo afirma a ex secretária, já estariam sob a guarda da DRT, motivo pelo qual conclui-se pela regularidade na aplicação das verbas liberadas em cumprimento das cláusulas do contrato celebrado e em seu termo aditivo

**Análise:** As declarações da secretária não comprovam a regular execução das ações previstas no contrato 31/00, posto que desacompanhadas de qualquer documentação probatória, e, conforme já explicado, meras declarações, desacompanhadas de documentos que a suportem, possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados.

Requer, por fim, a oitiva, na condição de testemunha, do senhor Manoel Bastos Monteiro Neto, residente e domiciliado na Passagem Pedreirinha, 154, bairro Guamá, CEP 66075-620, município de Belém - Pará, o qual foi o coordenador do projeto contratado e efetivado pelo Simetal e poderá esclarecer pontos primordiais sobre as atividades desenvolvidas.

**Análise:** Conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 c/c o art. 66 do Decreto nº 93.872/86, resta claro que compete ao responsável a comprovação da regular aplicação dos recursos.

*Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010, 5.798/2009, 903/2007, da 1ª Câmara; 2.665/2009, 1.656/2006, do Plenário; e 5.858/2009, da 2ª Câmara.*

*Desse modo, o responsável deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU. Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, cabe asseverar que com a citação foi dada ao responsável a oportunidade de se manifestar com vistas à apresentação de sua defesa, trazendo então as provas que julgar convenientes.*

*Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado.*

### ***Das alegações do Sr. Sullivan Ferreira Santa Brígida***

*O Sr. Sullivan Ferreira Santa Brígida, regularmente notificado por meio do Ofício 802/2013-TCU/SECEX-PA (peças 14 e 17), apresentou suas alegações de defesa, que foram acostadas aos autos constituindo a peça 26, cujo teor resumiremos a seguir, acompanhado da respectiva análise técnica.*

#### ***Exame das alegações de defesa***

*O Sr. Sullivan Ferreira Santa Brígida informa em suas alegações de defesa, basicamente, o seguinte:*

***Alegação:*** *era o presidente do Simetal quando o convênio foi assinado e executado, mas que não exerce cargo na entidade há mais de 5 anos, e que, por isso, não tem responsabilidade sobre os fatos em que se basearam as condutas elencadas.*

***Análise:*** *O exame do contrato administrativo celebrado entre a Seteps, entidade pública estadual, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal evidencia que não se trata de contrato administrativo de prestação de serviços, regido pela Lei nº 8.666/93, mas antes de ajuste com nítidas características de convênio. Destaque-se que se tratava de cooperação que tem como partícipe entidade pública, para alcance de objeto de interesse comum, tendo sido prevista, inclusive, a aplicação de recursos pelo Simetal a título de contrapartida.*

*A então vigente Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, em seu art. 1º, §1º, inciso I, conceituava convênio nos seguintes termos:*

*“I - convênio - instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;”*

*A responsabilidade em tais circunstâncias deve incidir sobre as pessoas físicas dos dirigentes da autarquia que deram causa aos ilícitos geradores de lesão aos cofres públicos. Cabe salientar que, no caso concreto, responde solidariamente o Simetal, em razão de a entidade ter sido beneficiária dos recursos públicos transferidos.*

*A informação de que era o presidente do Simetal, quando da assinatura e execução do contrato 31/00, apenas corrobora a sua responsabilização nos autos.*

***Alegação:*** *não pode apresentar os documentos físicos financeiros das atividades desenvolvidas com a verba repassada, haja vista que esses documentos são pessoais, e pertencem*

ao Sindicato dos Metalúrgicos do Estado do Pará. O mesmo ocorre com relação aos documentos referentes ao recolhimento dos encargos e das obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução contratual.

**Análise:** Durante a gestão do Sr. Sullivan Ferreira Santa Brígida, foi realizada a contratação e o repasse integral dos recursos analisados, sendo ele, portanto, o responsável pela boa e regular execução do ajuste.

**Alegação:** o contrato foi executado, sem qualquer dúvida, uma vez que a Seteps só liberava uma parcela quando existia a total comprovação de que as atividades respectivas estavam devidamente executadas.

**Análise:** Ao contrário do que alega o responsável, não está comprovada a devida execução do ajuste uma vez que não foram apresentados os devidos documentos comprobatórios, conforme já exaustivamente relatado nos autos.

Importante ressaltar que auditoria realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno, no ano de 2001 constatou a fragilidade dos controles internos efetivados nos contratos celebrados no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador — Planfor, onde se contactou “que não se pode contar com as instâncias responsáveis no plano estadual e municipal para obter um mínimo de garantia sobre a execução dos contratos”, consoante nota técnica à p. 286, peça 1.

**Alegação:** se não existe a comprovação física, não se pode, simplesmente, ensejar que houve desvio de verbas totais.

**Análise:** A alegação de que caberia ao TCU comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio é recorrente neste Tribunal.

Conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 c/c o art. 66 do Decreto nº 93.872/86, resta claro que compete ao responsável a comprovação da regular aplicação dos recursos. Desse modo, o responsável deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

**Alegação:** quando o recorrente deixou a presidência do Simetal, deixou todos os comprovantes requeridos pela presente comissão organizados e catalogados na sede do Simetal, não sabendo onde atualmente estão localizados.

**Análise:** conforme já salientado acima, compete ao responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos por ele executados, por meio da apresentação da documentação físico financeira que comprove a regularidade da execução contratual.

**Alegação:** passaram-se mais de cinco anos que as atividades foram executadas, prazo maior do que determina a lei para que se tenha documentos comprobatórios desta natureza.

**Análise:** não é cabível a alegação, posto que o prazo de cinco anos para a guarda da documentação não é contado da execução das atividades, mas da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

Ressalte-se que o responsável vem sendo notificado para a apresentação da documentação probatória do contrato 31/00, há quase seis anos, conforme ofícios às p. 209, e 304, peça 1.

**Alegação:** o recorrente não teve como se defender, porque só soube do procedimento quando do relatório preliminar, pois durante todo o processo quem foi chamado foi o Simetal, incorrendo em sério gravame ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

**Alegação:** sem o acesso aos documentos exigidos, como exercer o recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa consagrados no texto constitucional e em toda a legislação em

vigor. A obrigação de arquivamento dos documentos da prestação de contas era exclusivamente da Seteps e do Simetal, nos termos do art. 3º, § 30 da Portaria Interministerial nº 127/2008.

**Análise:** conforme já demonstrado no relatório de tomada de contas especial, à p. 329, peça 1, depois de confeccionado o relatório preliminar e visando assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão promoveu a notificação de todos os responsáveis solidários para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa ou, solidariamente, recolherem aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) o débito no valor original devidamente atualizado.

No ato da notificação forneceu-lhes cópia do relatório preliminar contendo a descrição pormenorizada das irregularidades levantadas no Contrato 031/00-Seteps firmado com o Simetal.

Todos os responsáveis solidários tiveram amplo acesso aos autos e a todos os documentos que compõem esta tomada de contas especial.

O Sr. Sullivan Ferreira Santa Brígida foi notificado por meio do ofício à p. 209, peça 1, quando teve a oportunidade de apresentar alegações de defesa, que foram analisadas pela comissão da TCE (p. 242-262, peça 1).

Posteriormente, o responsável foi citado por esta Corte de Contas, quando teve novamente a oportunidade de apresentar suas alegações de defesa e os documentos probatórios que entendesse pertinente.

Não há que se falar em cerceamento de defesa ou inobservância do contraditório.

**Alegação:** Requer, por fim, a oitiva, na condição de testemunha, do senhor Manoel Bastos Monteiro Neto, residente e domiciliado na Passagem Pedreirinha, 154, bairro Guamá, CEP 66075-620, município de Belém - Pará, o qual foi o coordenador do projeto contratado e efetivado pelo Simetal, e a retirada do seu nome como responsável solidário pelo débito apurado.

**Análise:** Conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 c/c o art. 66 do Decreto nº 93.872/86, resta claro que compete ao responsável a comprovação da regular aplicação dos recursos.

Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010, 5.798/2009, 903/2007, da 1ª Câmara; 2.665/2009, 1.656/2006, do Plenário; e 5.858/2009, da 2ª Câmara.

Desse modo, o responsável deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU. Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, cabe asseverar que, com a citação, foi dada ao responsável a oportunidade de se manifestar com vistas à apresentação de sua defesa, trazendo as provas que julgar convenientes.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado.

## CONCLUSÃO

A presente tomada de contas especial está devidamente constituída com as peças necessárias, em conformidade com os preceitos do art. 4º da Instrução Normativa (IN)/TCU nº 56/2007, conforme exame preliminar realizado por este TCU (peça 3), o qual atesta a presença de elementos para caracterização do dano e da responsabilidade, encaminhando o processo para instrução, tendo em vista a imediata citação dos responsáveis.

*A citação realizada indica, de forma individualizada, as irregularidades praticadas conforme a IN TCU nº 56/2007, uma vez que o relatório conclusivo da comissão de TCE (p. 319-353, peça 1), apurou os fatos, identificou os responsáveis e quantificou o dano a ser ressarcido.*

*Compulsando-se os autos, percebe-se que não está comprovada a regular execução do ajuste analisado ante a ausência de documentação probatória, posto que não constam no processo o relatório de execução físico-financeira; demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos; relação de pagamentos; extrato da conta bancária, específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação do saldo bancário; extrato da aplicação dos recursos e demonstrativo de rendimento e comprovantes dos recolhimentos do saldo de recurso e da rentabilidade auferida no exercício; relatórios de prestação de contas emitidos pelo Sigae, acompanhados dos relatórios de turmas e da relação nominal dos participantes, devidamente assinada por estes e pelos respectivos coordenadores; e o termo de recebimento definitivo dos serviços executados, subscrito por um servidor ou comissão designados.*

*Mesmo após diversas notificações aos responsáveis, os documentos não foram apresentados, consoante exposto no relatório de tomada de contas especial, in verbis:*

*“25. O SIMETAL foi notificado, inicialmente, pela Comissão através do OFÍCIO Nº 022/CTCE/00, de 27/08/2007 (recebido em 29/08/07, fl. 96), a apresentar toda a documentação físico-financeira inerente a sua participação no PEP/00.*

*26. Mas não se manifestou. Nada enviou à CTCE/PA.*

*27. Confeccionado o Relatório Preliminar, todos os co-responsáveis foram novamente notificados a se manifestarem. Mas nenhum deles juntou quaisquer comprovantes físicos inéditos.*

*28. Essa omissão impossibilitou a análise física quanto ao cumprimento do Contrato.*

*(...)*

*31. A entidade - e os demais responsáveis - deixou de enviar os comprovantes financeiros solicitados através do OFÍCIO Nº 022/CTCE/00, impossibilitando, também, a análise financeira quanto ao cumprimento do instrumento. (p. 329, peça 1)*

*32. Em face da inércia da entidade e dos demais co-responsáveis e considerando a ausência de comprovação físico-financeira das ações contratadas, alternativa não resta à Comissão senão glosar 100% das metas propostas no quadro anexado ao CONTRATO ADMINISTRATIVO 031/00.*

*(...)*

*34. Depois de confeccionado o RELATÓRIO PRELIMINAR e visando assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão promoveu a notificação de todos os responsáveis solidários para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa ou, solidariamente recolherem aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) o débito no valor original devidamente atualizado.*

*(...)*

*76. De se ressaltar que nenhum documento físico-financeiro foi enviado. Dessarte, a glosa continua sendo de 100% do valor repassado ao SIMETAL.*

*77. Daí porque não é possível afirmar-se que o instrumento tenha sido devidamente cumprido.*

*78. Quanto ao recebimento dos serviços, nenhum comprovante consta nos autos nesse sentido. Mas a entidade não foi responsabilizada nesse item.*

(...)

83. Dessarte, carecendo os autos de comprovação físico-financeira das ações supostamente efetivadas pela entidade, alternativa não resta à CTCE senão exigir a devolução de quantia recebida (e indevidamente utilizada) por força do Contrato

031/00-Seteps.

(...)

106. Outrossim, algumas irregularidades materializaram-se justamente pela ausência de elementos probatórios, eis que cabia à Seteps, à executora e seu dirigente à época comprovarem documentalmente o cumprimento das obrigações assumidas no Contrato 031/00-Seteps (regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo FAT e execução das ações contratadas).”

A parca documentação apresentada foi devidamente analisada pelos tomadores de contas, conforme item V, subitem A.2, do relatório conclusivo à p. 327, peça 1, cujo trecho reproduzimos à seguir:

“29. O cronograma mensal de execução das ações contratadas foi anexado aos autos (fls. 25/1 a 27/1). O mesmo ocorreu com alguns comprovantes para recebimentos das parcelas exigidos por força do Contrato 031/00 (fls. 28/1 a 36/1). Mas nenhum desses documentos comprova a execução total dos cursos program[ados ?]. Tratam-se, apenas, de documentos isolados trazidos à ação pela Seteps.”

Por sua vez, as alegações de defesa trazidas aos autos pela responsável Sra. Suleima Fraiha Pegado não devem ser acatadas, conforme o disposto no item 3, e respectivos subitens, desta instrução.

No que se refere ao Simetal, suas alegações de defesa trazidas aos autos não devem ser acatadas, conforme o disposto no item 5, e respectivos subitens, desta instrução.

Quanto ao Sr. Sullivan Ferreira Santa Brígida, suas alegações de defesa trazidas aos autos não devem ser acatadas, conforme o disposto no item 7, e respectivos subitens, desta instrução.

Saliente-se que sua responsabilização está ancorada em jurisprudência desta Corte de Contas, julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, Acórdão 2763/2011–TCU–Plenário, cujo sumário reproduzimos abaixo:

“SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS NO EXAME DE PROCESSOS EM QUE OS DANOS AO ERÁRIO TÊM ORIGEM NAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS A ENTIDADES PRIVADAS. NA HIPÓTESE EM QUE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E SEUS ADMINISTRADORES DEREM CAUSA A DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DE AVENÇA CELEBRADA COM O PODER PÚBLICO FEDERAL COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE UMA FINALIDADE PÚBLICA, INCIDE SOBRE AMBOS A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AO ERÁRIO. ARTIGOS 70, PARÁGRAFO ÚNICO, E 71, INCISO II, DA CF/88.”

Pelo exposto, concluímos pela responsabilidade solidária de Suleima Fraiha Pegado; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal; e Sullivan Ferreira Santa Brígida pela inexecução do Contrato Administrativo 031/00 — Seteps em decorrência da não comprovação físico-financeira de realização das ações contratadas.

*Impõe-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92. Cabível, ainda, sugerir que o Ministério Público junto a esta Corte de Contas solicite à Advocacia Geral da União, o arresto dos bens dos responsáveis, na forma prevista nos arts. 61 da Lei nº 8.443/92 e 275 do Regimento Interno do TCU.*

### **ANÁLISE DA BOA-FÉ**

*Quanto ao elemento subjetivo das condutas dos responsáveis, deve-se consignar a presença de fortes indícios de atuação contrária à boa fé. É cediço que, nos processos perante o TCU, a boa fé não é presumida, mas deve emergir de elementos objetivos constantes do processo. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2ª Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.*

*O apurado neste feito aponta culpa grave na conduta de inadimplir a obrigação de comprovar a integral aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador na realização dos cursos pactuados. Além disso, foram apurados múltiplos indícios de práticas ilícitas com a finalidade de desviar recursos públicos. Portanto, os responsáveis em referência não lograram demonstrar o intento de gerir os recursos que lhes foram confiados na forma prescrita pelos princípios constitucionais e regras aplicáveis, restringindo-se a apresentar justificativas incapazes de alterar o juízo de alta reprovabilidade de suas condutas.*

*Conclui-se, portanto, que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa fé, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º, art. 12 da lei nº 8.443/92. Ao presente caso incidem as disposições do art. 202, § 6º do Regimento Interno/TCU e art. 3º, da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que esta Corte de Contas:*

- a) rejeite as alegações de defesa da Sra. Suleima Fraiha Pegado, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal, e do Sr. Sullivan Ferreira Santa Brígida, na forma prevista no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92 nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, §§2º e 6º, do Regimento Interno/TCU;*
- b) julgue irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas abaixo, condenando-a em débito, solidariamente com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal (CNPJ 15.339.575/0001-00), e Sullivan Ferreira Santa Brígida (CPF 142.057.692-53), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (alínea “a”, inciso III, art. 214, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

**Responsáveis solidários**

**Responsável:** Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04)

**Função:** Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos.

**Irregularidade 1:** inexecução do Contrato Administrativo 031/00 — Seteps em decorrência da não comprovação físico-financeira de realização das ações contratadas;

**Conduta 1:** deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela regular aplicação dos recursos, bem como pela estrita observância das normas legais e regulamentares (Lei nº 8.666/93; Lei nº 4.320/64; Dec. Nº 93.872/86; IN STN nº 01/97) aplicáveis aos procedimentos de contratação e pagamento da executora.

**Irregularidade 2:** ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados, no âmbito do Contrato Administrativo 031/00 — Seteps, foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

**Conduta 2:** deixou, na condição de gestora dos recursos públicos repassados pelo FAT, de exigir da contratada a comprovação de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações pactuadas.

**Irregularidade 3:** autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato administrativo 031/00 – Seteps;

**Conduta 3:** autorizou, ordenou e liberou o pagamento de parcelas por serviço contratados através do Contrato administrativo 031/00 – Seteps, sem comprovação de que foram integralmente realizados.

**Irregularidade 4:** omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato administrativo 031/00 – Seteps, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da Lei nº 8.666/93 e nas cláusulas terceira, item 3.2.2., do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-Seteps/PA e décima, item 10.1 do contrato;

**Conduta 4:** deixou de designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução dos contratos.

**Irregularidade 5:** omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato administrativo 031/00 – Seteps, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato;

**Conduta 5:** deixou de designar servidor ou comissão de servidores da Administração para recebimento definitivo dos serviços objeto do contrato administrativo 031/00 – Seteps.

**Responsável:** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal (CNPJ 15.339.575/0001-00);

**Função:** entidade executora do 1º termo aditivo do Contrato 031/00-Seteps;

**Responsável:** Sullivan Ferreira Santa Brígida (CPF 142.057.692-53);

**Função:** presidente do Simetal à época dos fatos

**Irregularidade:** inexecução do Contrato Administrativo 031/00 — Seteps em decorrência da não comprovação físico-financeira de realização das ações contratadas;

**Conduta:** não comprovação da execução físico-financeira do Contrato Administrativo 031/00 — Seteps, firmado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará- Seteps/PA e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal.

#### Débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.259,50	17/10/2000
60.259,50	29/11/2000
40.173,00	18/12/2000
40.173,00	16/01/2001

Valor atualizado até 28/2/2014: R\$ 460.823,62

- c) aplique à Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), a multa prevista nos art.19, c/c o art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;
- d) autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
- e) solicite, com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis referidos na alínea c supra; e
- f) encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Concordando parcialmente com a unidade técnica, o representante do Ministério Público fez as seguintes ressalvas:

*Da minha parte, alinho-me parcialmente ao encaminhamento sugerido, pelos motivos que passo a expor.*

*Conforme análises empreendidas pela comissão de TCE e pela Secex-PA, não foram apresentados pelos responsáveis quaisquer elementos aptos a demonstrar a realização dos cursos e, portanto, a correta aplicação dos recursos públicos repassados à Seteps/PA, utilizados para pagamento ao Simetal. Nesse sentido, resta clara a necessidade de ressarcimento dos valores aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).*

*Entretanto, no que se refere à responsabilização dos gestores arrolados nestes autos, penso que a proposta da unidade técnica merece alguns ajustes.*

*Em relação ao Sr. Sullivan Ferreira Santa Brígida, não há nos autos elementos que justifiquem sua condenação solidária quanto ao débito. Não obstante a Secex-PA utilize o Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário para fundamentar a responsabilização do ex-Presidente do Simetal, depreende-se, da leitura do sumário da referida decisão, que ela somente se aplica aos administradores de pessoa jurídica que derem causa a dano ao erário na execução de convênio. No caso em exame, trata-se de contrato firmado no âmbito de convênio e o Sr. Sullivan era dirigente da contratada e não da conveniente.*

*Além disso, o Tribunal já firmou entendimento de que não se deve atribuir a obrigação de indenizar às pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados ao contrato na condição de representantes da entidade executora, exceto nos casos em que se constata conluio envolvendo agentes públicos e privados, abuso de direito, prática de atos ilegais ou contrários à norma. Nesse sentido foram o Acórdão 1.830/2006 – TCU – Plenário e o Acórdão 2.343/2006 – TCU – Plenário, amplamente mencionados em processos relativos à execução do Planfor, como fundamentação para excluir a responsabilidade dos dirigentes das entidades contratadas.*

*Dessa forma, sugiro, em consonância com decisões pretéritas do Tribunal em processos de natureza semelhante ao que ora se examina, a exclusão do Sr. Sullivan Ferreira Santa Brígida da relação processual.*

*Outra alteração que proponho se refere à aplicação da multa decorrente da imputação do débito apurado que, a meu ver, deve ser estendida ao Simetal, haja vista a solidariedade quanto ao dano.*

*Um último ajuste a ser feito se refere à exclusão da medida atinente ao arresto de bens dos responsáveis, ante a inexistência de condições que justifiquem a adoção dessa providência. Por oportuno, registro que este Tribunal apreciou, recentemente, o TC 011.495/2012-0, relativo ao termo aditivo ao Contrato 31/00, objeto desta TCE, ocasião em que deixou de acolher a proposta da Secex-PA no mesmo sentido. Na ocasião, o relator deixou registrado em seu voto que não vislumbrou, naqueles autos, indícios de possível risco de frustração da futura ação executiva. Assim, entendo que também nestes autos não seja necessário determinar tal medida.*

*Registro, por fim, que as modificações por mim sugeridas, tanto no que se refere à exclusão da responsabilidade do Sr. Sullivan Ferreira Santa Brígida, quanto à aplicação de multa ao Sindicato e à exclusão da proposta de arresto de bens, guardam consonância com o Acórdão 1.310/2014 – TCU – Plenário, proferido no processo acima mencionado.*

*Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe:*

*I – excluir da relação processual o Sr. Sullivan Ferreira Santa Brígida;*

*II – julgar irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-a, solidariamente com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal (CNPJ 15.339.575/0001-00), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (alínea “a”, inciso III, art. 214, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na forma da legislação em vigor;*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------	--------------------

60.259,50	17/10/2000
60.259,50	29/11/2000
40.173,00	18/12/2000
40.173,00	16/01/2001

*III – aplicar à Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04) e ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal (CNPJ 15.339.575/0001-00), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;*

*IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações;*

*V – encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.*

É o relatório.